



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ**  
**ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 1791 - ordenadoria@trt9.jus.br**

**Referência:** PROAD 6438/2025.

**Assunto:** Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (*Curso Mentoria para Sucessão e C-Level*). **Autoriza.**

**Interessada:** Secretaria de Gestão de Pessoas

I. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por intermédio da Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal, requer a contratação direta da empresa **SIDNEI ALVES ALCANTARA OLIVEIRA PLANEJAMENTO EM GESTÃO (CNPJ 42.353.887/0001-41)**, por **inexigibilidade de licitação**, para ministrar o treinamento *Curso Mentoria Corporativa - 1ª Edição do Programa de Sucessão, por acesso à plataforma da empresa, na modalidade EAD tradicional*, com palestra, encontro online e curso com material didático disponível por um ano.

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta:

"1. Segundo consta no Documento de Formalização de Demanda - PROAD 6348/2025, a participação dos servidores a serem indicados na capacitação é oportuna e conveniente, uma vez que atende a Política 69/2023, que trata sobre a Política de Sucessão da força de trabalho para os servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região a qual estabelece os seguintes objetivos, princípios e diretrizes: garantir a disponibilidade de sucessores qualificados para as ocupações, a fim de assegurar o bom desempenho da organização; reduzir os riscos inerentes à descontinuidade da gestão, decorrentes de situações de vacâncias, notadamente quando se tratar de ocupações críticas; contribuir para o desenvolvimento profissional dos servidores, por meio da promoção de ações de formação, de modo a assegurar a disponibilidade de sucessores qualificados, especialmente para as ocupações de nível alto e crítico e estimular o desenvolvimento pessoal e profissional, bem como a transparéncia no processo de transição das ocupações críticas. Para a conquista dos objetivos propostos é de suma importância que todos os servidores envolvidos participem efetivamente das ações de desenvolvimento propostas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, unidade responsável pela execução do Programa;

2. A unidade demandante se posiciona de forma conclusiva sobre a adequação da contratação à necessidade a que se destina afirmando que a efetividade do processo sucessório pressupõe o preparo do gestor e do seu sucessor em relação às atividades necessárias para a transmissão dos conhecimentos tácitos ou explícitos inerentes à função a ser sucedida. Este processo necessita de aprimoramento, pois não faz parte do cotidiano dos gestores e servidores a cultura do compartilhamento do conhecimento e o acompanhamento no desenvolvimento das atividades com vistas à consolidação das rotinas e suas aplicabilidades. Nesse sentido, a realização de capacitação que abordará o processo de Mentoria é de extrema relevância para a evolução do Programa de Sucessão, pois proporcionará a preparação de Mentores e Mentorados para a experimentação desta nova fase na evolução da administração do Tribunal;"

III. Consoante o disposto no art. 72, inciso VI, c/c com o art. 74, inciso III, § 3º da Lei 14.133/2021, a unidade informa as razões de escolha da empresa, destacando sua notória especialização e aptidão para plena satisfação do objeto do contrato. Examine-se:

"3. Segundo consta no DFD, a escolha da empresa foi baseada em sua expertise sobre o tema, pois tem como idealizador e fundador Sidnei Oliveira que trabalha há 20 anos como mentor de carreira

*com ênfase em gerações, jovens potenciais e mentoría. É autor de mais de 10 livros sobre liderança e dos best-sellers da série geração Y. É autor de uma metodologia exclusiva para os programas de formação em mentoría. Atua desenvolvendo executivos e empresas com foco em transição de carreira, gestão de pessoas e programas de sucessão. Tem entre seus clientes empresas públicas e privadas de destaque, tais como: CSN, SESI, GAROTO, PETROBRAS, SEBRAE, SABESP, entre outras;*

*4. Segundo o site a empresa tem como Missão declarada 'Promover a prática da mentoría no auxílio ao desenvolvimento da maturidade e competência dos indivíduos através do continuo estudo e troca de vivências entre mentores';"*

IV. Foram juntadas aos autos todas as informações relativas ao Curso. Em atendimento ao § 4º, art. 23, Lei 14.133/2021, que trata sobre a comprovação prévia de que os preços estão em conformidade com os praticados no mercado nas hipóteses de contratação direta e ao inciso VII, art. 72, Lei 14.133/2021, que trata sobre a justificativa de preço no processo de contratação direta, a unidade demandante apresenta nos autos cópias de notas fiscais emitidas pela empresa nos últimos doze meses, para faturamento de serviços de formação em mentoría, e também cópias de contratos com Unipar Carbocloro S/A e Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing, além de informações sobre livros de autoria do Sr. Sidnei Oliveira.

V. Analisa-se os valores da proposta, do contrato e do 2º termo aditivo ao contrato firmado com a Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing:

#### Contrato

72 sessões individuais, de aproximadamente uma hora, no valor unitário de R\$ 2.498,61 e total de R\$ 179.900,00;

#### 2º Termo aditivo

Total de sessões individuais, de aproximadamente uma hora - 64. Valor unitário por sessão - R\$ 2.460,00, Valor total sessões individuais - R\$ 157.400,00;

Total de sessões em grupo, de aproximadamente uma hora - 02. Valor individual por sessão - R\$ 8.500,00. Valor total sessões em grupo - R\$ 17.000,00;

VI. Para a cotação enviada ao Tribunal, a proposta comercial informa a estrutura do programa de 17 horas, sendo uma plaestra de duas horas, um encontro on line com os mentores, de uma hora, e 14 horas de instrução em EAD. Portanto, comprovada a compatibilidade do preço sugerido com o que a empresa pratica em contratações similares.

VII. Verifica-se a comprovação de regularidade da empresa perante as Fazendas Federal, Municipal, FGTS e Justiça Trabalhista, conforme certidões anexadas aos autos. Outrossim, foram apresentadas declarações relativas ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, à reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 63, inciso IV da Lei 14.133/2021) e à ausência de nepotismo (art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021). Demais documentos de habilitação dispensados, nos termos do art. 70, inciso III da Lei 14.133/2021[1], c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 67/2021, Secretaria de Gestão, Ministério da Economia[2].

VIII. A unidade informa que a capacitação está prevista no PAC 2025.

IX. O valor da contratação corresponde a **R\$ 53.500,00** a ser executado integralmente no exercício de 2025.

X. O demonstrativo de adequação de despesas foi juntado aos autos.

XI. Designo os fiscais da futura contratação, indicados pela unidade, em atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

XII. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I[3], da Resolução nº 364/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, parágrafo único, da mencionada Resolução[4].

XIII. Ante o exposto, e porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f, c/c § 3º da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação direta da empresa e a emissão de nota de empenho no valor de **R\$ 53.500,00** (cinquenta e três mil e quinhentos reais), em favor da empresa **SIDNEI ALVES ALCANTARA OLIVEIRA PLANEJAMENTO EM GESTÃO (CNPJ 42.353.887/0001-41)**.

XIV. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências.

XV. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021 e comunicação à unidade gestora e fiscais indicados.

Curitiba, data da assinatura.

*(assinado digitalmente)*

**Arnaldo Rogério Pestana de Souza**  
Ordenador da Despesa

---

[1] Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

[2] INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021

*Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.*

Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e pesquisa desenvolvimento de que trata a alínea 'c' do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

[3] CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
SECRETARIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES  
RESOLUÇÃO CSJT Nº 364, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.  
Dispõe sobre a Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:

I - nas contratações **cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75da Lei n.º 14.133/2021.**  
(Destacou-se);

[4] Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.